

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE**

FERNANDA DE OLIVEIRA SOUZA

**ELEMENTOS, REGRAS E PARTICULARIDADES DO ACORDO DE  
COLABORAÇÃO PREMIADA**

São Paulo

**2022**

FERNANDA DE OLIVEIRA SOUZA

Trabalho de Graduação Interdisciplinar  
apresentado como requisito para obtenção do título  
de Bacharel no Curso de Direito da Universidade  
Presbiteriana Mackenzie.

ORIENTADOR: EVERTON LUIZ ZANELLA

São Paulo

2022

FERNANDA DE OLIVEIRA SOUZA

**ELEMENTOS, REGRAS E PARTICULARIDADES DO ACORDO DE  
COLABORAÇÃO PREMIADA**

Trabalho de Graduação Interdisciplinar  
apresentado como requisito para obtenção do título  
de Bacharel no Curso de Direito da Universidade  
Presbiteriana Mackenzie.

Aprovada em:

BANCA EXAMINADORA

---

Examinador: Everton Luiz Zanella

---

Examinador: André Boiani e Azevedo

---

Examinador: Marcelo Luiz Barone

*“(...) um dia, os juristas vão se ocupar do direito premial. E farão isso quando, pressionados pelas necessidades práticas, conseguirem introduzir matéria premial dentro do direito, isto é, fora da mera faculdade ou arbítrio. Delimitando-o com regras precisas, nem tanto no interesse do aspirante ao prêmio, mas, sobretudo no interesse superior da coletividade”*

*Rudolf Von Ihering*

## **Elementos, regras e particularidades do acordo de colaboração premiada**

**Fernanda de Oliveira Souza**

**Resumo:** O presente estudo tange os mais relevantes institutos atinentes ao acordo de colaboração premiada, quais sejam seus elementos pré-negociais, os requisitos e pressupostos (utilidade e interesse público), bem como seus prêmios, que são o motivo norteador do colaborador ao submeter-se à celebração de tal negócio jurídico. Além, trabalhou-se com a questão da imprescindibilidade de limitações, evidenciando haver consequências e restrições com relação a sua utilização por terceiros, tendo em vista tratar-se de um instrumento personalíssimo, assim como mencionou-se o quesito da existência de direitos e deveres inerentes ao colaborador, que em muito podem ensejar a rescisão do acordo. Ademais, outro objetivo do trabalho foi o de demonstrar a questão probatória com relação à colaboração premiada, com o intuito de se discutir a validade dos elementos obtidos, assim como a possibilidade de se atingir provas ilícitas em meio aos trâmites legais. O tema não foi exaurido na presente dissertação, contudo, em muito se reforçou a questão de serem encaminhados o acordo, o depoimento do colaborador e os elementos obtidos durante as tratativas para homologação ou não do instrumento jurídico, lembrando se tratar de um documento sigiloso até o eventual recebimento da exordial acusatória, caso tenham sido integralmente respeitados os termos do acordo a ponto de autorizar-se sua homologação.

**Palavras-chaves:** Colaboração premiada. Delação premiada. Pacto premial. Negociação premial. Pressupostos. Requisitos. Utilidade. Interesse público. Prêmios. Benefícios. Rescisão. Análise probatória. Valor probante. Validade das provas. Prova ilícita. Homologação judicial.

**Abstract:** This study covers the most relevant institutes related to the plea bargaining, which are its pre-negotiation elements, the requirements and assumptions (utility and public interest), as well as its awards, so that contributes substantially with the collaborator when submitting to the conclusion of such juristic act. In addition, we worked with the issue of the limitations needed during the pre-trial agreement, showing that there are consequences and restrictions regarding its use by third parties, as it is a very personal instrument, as well as the existence of rights and duties inherent to the collaborator, which may lead to the termination of the agreement. Moreover, another objective of the work was to demonstrate the evidential issue in related to the award-winning collaboration, in order to discuss the validity of the obtained elements, as well as the possibility of reaching illicit evidence during legal procedures. The theme was not exhausted in this article, but the issue of being forwarded the agreement and the statement of the collaborator and the elements of evidence obtained during the negotiations to approve or not the legal instrument was greatly reinforced, remembering that this is a confidential document until the eventual receipt of the indictment, if the terms of if the agreement have been fully respected to the point of authorizing its homologation.

**Keywords:** Collaboration with justice. Plea bargaining. Award-winning collaboration. Plea deal. Prerequisites. Premises. Utility. Public interest. Benefits. Rewards. Rescission. Evidence analysis. Probative value. Unlawfulness evidence. Homologation.

**Sumário:** 1. Introdução. 2. Natureza jurídica (dupla), pressupostos e prêmios. 2.1. Natureza jurídica. 2.2. Pressupostos para o acordo de colaboração premiada – utilidade e interesse público. 2.3 Prêmios. 3. Limites à delação premiada, direitos e deveres do colaborador e rescisão. 3.1. Limites à delação premiada. 3.2. Direitos e deveres do colaborador. 3.2.1. Direitos do colaborador. 3.2.2. Deveres do colaborador. 3.3. Rescisão do acordo de colaboração premiada. 4. Provas na colaboração premiada: validade e prova ilícita. 5. Conclusão. 6. Referências bibliográficas.

## 1. Introdução

A colaboração premiada, também conhecida como delação premiada, está disposta na Lei nº 12.850, de agosto de 2013, criada em substituição à Lei nº 9.034/1995<sup>1</sup>, revogada. Já era prevista tanto nesta quanto em outras legislações especiais, quais sejam: Lei nº 7.492/1986 (Crimes contra o sistema financeiro); Lei nº 8.072/1990 (Crimes Hediondos); Lei nº 8.137/1990 (Crimes contra a ordem tributária, econômica e as relações de consumo); Lei nº 9.613/0998 (Crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores); Lei nº 9.807/1999 (Proteção às testemunhas e vítimas); Lei nº 10.409/2002 (Lei de Drogas, revogada); e Lei nº 11.343/2006 (atual Lei de Drogas).

A Lei nº 13.964/2019, o “Pacote Anticrime”, emplacou alterações na Lei de Organização Criminosa, detalhando a regulamentação do instituto da delação premiada, tendo suprido lacunas do texto legal anterior, positivado posicionamentos que já vinham se consagrando tanto na doutrina quanto em jurisprudências, e resolvido problemas que foram sendo percebidos ao longo dos anos de vigência da LCO<sup>2</sup>, principalmente com o aumento do uso do pacto premial, sobretudo em razão da Operação Lava Jato.

A Operação Lava Jato, que teve início em março de 2014, consiste em uma das maiores investigações de corrupção e lavagem de dinheiro que o Brasil já teve. Iniciou-se em Curitiba e alastrou-se por São Paulo, Distrito Federal e Rio de Janeiro<sup>3</sup>. Foram instaurados, sobretudo, inquéritos criminais no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, em razão da apuração de fatos atribuídos a pessoas com foro por prerrogativa de função, bem como foram investigadas irregularidades na Petrobras e atos de agentes públicos, doleiros e empresários.

Ocorre que o instituto da colaboração premiada remonta ao Livro V das Ordenações Filipinas, que vigorou no Brasil de 1603 até o Código Criminal do Império, de 1830, sendo

---

<sup>1</sup>MENDONÇA, Andrey Borges. de. **A colaboração premiada e a nova lei do crime organizado (Lei 12.850/2013)**. Custos Legis, Rio de Janeiro, v. 4, 2013, p. 1.

<sup>2</sup>FIGUEIREDO, Patrícia Vanzolini; JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz; FULLER, Paulo Henrique Aranda; et al. **Lei anticrime comentada**: artigo por artigo. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. 9786555595512. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555595512/>. Acesso em: 5 mai. 2022.

<sup>3</sup>BRASIL. Ministério Público Federal. **Lava Jato**. Entenda o caso. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/entenda-o-caso>. Acesso em: 15 mai. 2022.

considerada a pretensão de inibir, mediante o terror e a previsão de penas atroz, o cometimento de crimes<sup>4</sup>. Ainda eram previstas sanções premiaias para o partícipe e delator do crime de lesa majestade (Título VI, item 12, do Livro V) como uma recompensa, caso merecesse, apenas na situação de não ser o organizador desse delito. Já no Título CXVI era previsto o perdão ao delator para determinados crimes, bem como a recompensa pecuniária caso o delatado fosse um “salteador de caminhos”. O indivíduo que declinasse culpado receberia o perdão, acrescido de um autêntico prêmio<sup>5</sup>.

O pacto premial consiste em um meio de obtenção de prova por meio do qual o investigado ou acusado presta declarações, cooperando com a atividade investigativa, confessando crimes, delatando organizações criminosas, provendo a identidade dos demais sujeitos do crime, com o fulcro de receber benefícios processuais legais<sup>6</sup>.

Desta feita, pode ser definida a colaboração premiada como a eficaz atividade do investigado, imputado ou condenado de contribuição com a persecução penal, seja na prevenção ou na repressão de infrações penais graves, em troca de benefícios penais, segundo o que for formalizado por escrito entre as partes e homologado judicialmente<sup>7</sup>.

Insere-se, a colaboração premiada, no contexto maior do chamado direito penal premial. Está contida nas Convenções de Palermo (art. 26), que dispõe sobre o combate ao crime organizado transnacional, e de Mérida (art. 37), que prevê sobre o combate à corrupção. A delação premiada é então definida como uma medida apta a auxiliar no combate ao crime organizado e à corrupção. Assim colacionou o Ministro Ricardo Lewandowski no HC 90.688/PR<sup>8</sup>. É um instituto de reconstrução da verdade dos fatos no curso da *persecutio criminis*.

As tratativas do acordo de colaboração devem ser realizadas sempre na presença de advogado constituído ou defensor público, e suas negociações podem ser feitas pelo Delegado de Polícia ou pelo membro do Ministério Público, com o investigado e seu defensor, entregando a proposta do proponente a esses celebrantes. Tendo sido feito pela autoridade policial, o *Parquet* deve se manifestar, tendo em vista que não pode ser aceito um acordo feito pela Polícia sem a participação ativa do órgão ministerial, uma vez que a ação penal pública é de sua titularidade<sup>9</sup>.

---

<sup>4</sup>CAPEZ, Rodrigo. **O acordo de colaboração premiada na visão do Supremo Tribunal Federal**. Cadernos Jurídicos, São Paulo, n. 44, 2016.

<sup>5</sup>MESSA, Ana Flávia; CARNEIRO, José Reinaldo Guimarães. **Crime organizado**. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. 9788502149977.

<sup>6</sup>SOBRINHO, Mário Sérgio. **O crime organizado no Brasil**. In: FERNANDES, Antonio Scarance; ALMEIDA, José Raul Gavião; MORAES, Maurício Zanoide de (coord.). **Crime organizado: aspectos processuais**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2009, p. 47.

<sup>7</sup>MENDONÇA, Andrey Borges. de. **A colaboração premiada e a nova lei do crime organizado (Lei 12.850/2013)**. Custos Legis, Rio de Janeiro, v. 4, 2013, p. 1.

<sup>8</sup>MASSON, Cleber.; MARÇAL, Vinicius. **Crime Organizado**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. 9788530993054. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993054/>. Acesso em: 5 mai. 2022

<sup>9</sup>Nesse sentido: ADI 5.508, de 2016. “ao examinar demanda de cidadãos da Geórgia contra atos do órgão equivalente ao Ministério Público daquele país, a Corte fez estudo comparado de mecanismos de justiça negocial (*plea bargaining*) de dezenas de países. Do levantamento indicado no acórdão da CEDH [...] concluiu-se que, na maioria dos países examinados, a transação é submetida pela acusação e pela defesa e subsequentemente revista

A LCO dispôs quanto à impossibilidade de o juiz participar dos atos de negociação, buscando que seja preservada a sua imparcialidade, não se vinculando às tratativas, até mesmo para que possa exercer um melhor controle no momento da homologação.

A proposta de acordo pode ser sumariamente indeferida, com justificativa, notadamente a ausência de utilidade ou interesse público na sua realização. Não havendo o indeferimento sumário, as partes deverão firmar termo de confidencialidade para prosseguimento dos trâmites, não podendo, contudo, ser posteriormente indeferida sem justa causa<sup>10</sup>. Tal termo de confidencialidade confere sigilo das investigações, bem como segurança jurídica ao colaborador.

Além, não sendo realizado o acordo por iniciativa do celebrante, este não poderá se valer de nenhuma das informações ou provas apresentadas pelo colaborador, de boa-fé, para qualquer finalidade diversa.

Ainda, há a possibilidade de realização de instrução prévia ao acordo, a fim de identificar ou complementar o objeto da proposta, sua definição jurídica, relevância, utilidade e interesse público, devendo ser praticada pela autoridade que preside o procedimento investigatório.

A fase instrutória deve ser conduzida pela autoridade que preside o procedimento investigatório, ou seja, membro do Ministério Público ou o Delegado de Polícia no âmbito do inquérito policial, buscando obter elementos probatórios através de subsídios complementares para que seja decidido quanto à celebração do acordo de colaboração. Há a possibilidade de se necessitar de diligências que demandem reserva de jurisdição, como quebra do sigilo bancário, fiscal, telefônico, devendo-se a autoridade celebrante representar tais atos ao juízo competente<sup>11</sup>.

Ao final da instrução prévia, caso a autoridade presidente do procedimento optar pela não celebração do acordo, a proposta de colaboração será restituída ao proponente e os elementos probatórios colhidos não deverão e nem poderão ser utilizados contra ele.

Sendo remetidos o termo de acordo, as declarações do colaborador e cópia da investigação para o magistrado, deve este ouvir sigilosamente o colaborador, acompanhado de seu defensor, para analisar a regularidade, a legalidade, a adequação dos benefícios pactuados, a adequação dos resultados da colaboração aos mínimos legais exigidos e a voluntariedade da manifestação. Com isso, passará à análise da homologação do pacto premial.

Importante mencionar que o colaborador tem o dever de renunciar ao direito de impugnar a decisão homologatória. Sendo recusada a homologação da proposta por não terem sido atendidos os requisitos legais, há a possibilidade de que o acordo seja devolvido às partes, para adequações. Nesse momento não há análise meritória dos fatos, consistindo apenas em

---

pelo Judiciário. Cabe a este, em princípio, o poder de aprovar ou rejeitar o acordo, mas não o de modificar-lhe os termos. A polícia não detém essa legitimidade nesses diversos países”. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/adi-5508>>. Acesso em 10 de mai. de 2022.

<sup>10</sup>SOBRINHO, Mário Sérgio. **O crime organizado no Brasil**. In: FERNANDES, Antonio Scarance; ALMEIDA, José Raul Gavião; MORAES, Maurício Zanoide de (coord.). Crime organizado: aspectos processuais. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2009.

<sup>11</sup>ZANELLA, Everton Luiz. **Os institutos da colaboração premiada e da captação ambiental e as novidades do Pacote Anticrime**. Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 22, nº 57, p. 127, jan./mar. 2021.



uma verificação formal da proposta (tendo em vista que a análise de mérito está constricta ao momento da prolação de sentença). A homologação judicial do acordo de colaboração, assim como o termo de confidencialidade, é outra ferramenta que tem a finalidade de lhe conferir segurança jurídica.

A Lei 12.850/2013, em seu artigo 4º, § 5º, dispõe sobre a possibilidade de realização da colaboração em momento posterior à sentença, portanto, após a condenação do agente. Dessa forma, o magistrado poderá reduzir a pena até ½ (metade) ou autorizar a progressão de regime ainda que não cumprido o lapso temporal previsto em lei (art. 112 da Lei 7.210/1984, com redação dada pelo Pacote Anticrime).

Há, na Lei de Crime Organizado, previsão expressa da concessão de benefícios na colaboração premiada, que serão melhor estudados adiante, contudo já mencionando-os: (i) o perdão judicial, (ii) a redução da pena privativa de liberdade em até 2/3 (dois terços), (iii) a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, (iv) o não oferecimento de denúncia, bem como a (v) redução da pena até a metade ou a (vi) progressão de regime, caso o acordo seja celebrado e homologado após a sentença.

## **2. Natureza jurídica (dupla), pressupostos e prêmios**

### **2.1. Natureza jurídica**

O acordo de colaboração premiada é simultaneamente um meio de obtenção de prova e um negócio jurídico processual, logo, de direito material e de direito processual.

De plano, cumpre evidenciar que incide apenas em casos tangentes à lei das organizações criminosas, e não os de qualquer forma de concurso de pessoas, ou mesmo associação criminosa<sup>12</sup>.

É meio de obtenção de prova pelo fato de o colaborador implicar informações que auxiliarão na busca dos elementos necessários para o deslinde da investigação ou inclusive do processo.

Conforme o art. 3º da Lei nº 12.850/2013, a colaboração premiada é considerada meio de obtenção de prova, portanto, tal como a interceptação telefônica, a infiltração de agentes e o afastamento dos sigilos bancário e fiscal.

Meios de prova são os utilizáveis diretamente no convencimento judicial a respeito da veracidade ou não de um fato, ao passo que os meios de obtenção de prova não consistem, por si sós, em fontes de convencimento do magistrado. Essa distinção se deu em sede do HC 127.483/SP, do STF.

Interessante apontar que a colaboração premiada difere tanto da confissão, quanto dos depoimentos prestados pelo colaborador. A confissão e o depoimento prestado pelo agente consistem em meios de prova, que se mostrarão aptos para convencer o magistrado caso corroborem com outros elementos idôneos de prova. A colaboração, sendo fonte de pesquisa

---

<sup>12</sup>BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal econômico**, v. 2. São Paulo: Editora Saraiva, 2016. 9788547210212. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547210212/>. Acesso em: 13 mai. 2022.

de prova, serve de base para que as autoridades investigativas busquem outros recursos probatórios.

A partir de tal apontamento, faz-se lembrar que, consoante o art. 4º, § 16, da Lei 12.850/2013 (com alteração da Lei nº 13.964/2019), as palavras do colaborador, de forma isolada, não são suficientes para provar os fatos.

O acordo de colaboração premiada é um negócio jurídico por se tratar de um instrumento que tem o objetivo de produzir efeitos jurídicos na investigação ou processo, através da anuência e da declaração de vontade dos envolvidos.

Para Francisco Sérgio Maia Alves<sup>13</sup>, é um negócio jurídico processual e possui natureza contratual, constituindo a expressão de duas ou mais vontades contrapostas e harmonizáveis entre si (a do Ministério Público e a do colaborador), objetivando disciplinar a relação jurídica entre a parte e o órgão estatal.

Em sentido mesmo, Fredie Didier Júnior e Daniela Santos Bonfim colacionam que a colaboração premiada é um negócio jurídico bilateral, caracterizado como um contrato, considerando tal contraposição de interesses, em prol de interesses, quais sejam nos benefícios visados pelas duas partes<sup>14</sup>.

É por esse motivo que possui efeitos processuais, tais quais os elencados no art. 4º da Lei nº 12.850/2013, como a suspensão do prazo para oferecimento da denúncia ou a possibilidade de não oferecimento da mesma pelo Ministério Público caso o colaborador não seja líder de organização criminosa.

Conforme prelecionado no direito civil, o negócio jurídico deve ser i) existente; ii) válido; e iii) eficaz. Assim, sendo aceita a proposta por uma das partes, é formulado o acordo de colaboração, que, ato contínuo, sendo formalizado por escrito, passa a existir. Segundo o Supremo Tribunal Federal, os elementos de existência do acordo de colaboração premiada estão previstos no art. 6º da Lei nº 12.850/2013, nos incisos I a IV.

Já com relação ao inciso V do dispositivo legal supracitado, que diz respeito à especificação das medidas de proteção ao colaborador e à sua família, este consiste em um elemento particular eventual, tendo em vista que serão dispostas tais medidas caso se observe necessário.

Os requisitos de validade do acordo se encontram no art. 4º, *caput* e seu § 7º, da Lei 12.850/2013, ao dispor sobre a voluntariedade do agente, a regularidade e a legalidade. Destaca-se, ainda, a ausência de coação, física ou psíquica, para a celebração do acordo de colaboração, aqui não se devendo distinguir entre estar o colaborador preso ou solto, posto que não é o intuito de tal instituto negar ao preso a possibilidade de firmar acordo negocial e obter sanções premiaias em razão de seu cumprimento. Também é vedada a promessa de vantagens ilegais, não dispostas no acordo. É por tal motivo que o colaborador deve estar acompanhado e assistido, em todos os atos de negociação, confirmação e execução, por advogado (§ 15 do art. 4º).

---

<sup>13</sup>ALVES, Francisco Sérgio Maia. **Repercussão nos acordos de leniência e de colaboração premiada**. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 277, n. 3, p. 71-103, set./dez. 2018, p. 78.

<sup>14</sup>DIDIER JUNIOR, Fredie; BONFIM, Daniela Santos. **A colaboração premiada como negócio jurídico processual atípico nas demandas de improbidade administrativa**. A&C – Revista de Direito Administrativo e Constitucional, Belo Horizonte, a. 17, n. 67, p. 105-120, jan./mar. 2017, p. 113.

A voluntariedade é, justamente, analisada pelo juiz, conforme art. 4º, § 7º, inciso IV, portanto, no momento do exame da homologação ou não do acordo, através do encaminhamento do termo de colaboração, das declarações do colaborador e da cópia da investigação. Conforme Rodrigo Capez<sup>15</sup>, a mencionada verificação pode ocorrer em audiência própria com o colaborador e seus defensores. Ainda, segundo entendimento adotado pelos Ministros Teori Zavascki e Dias Toffoli nos procedimentos de sua relatoria, “não participará o Ministério Público, pois o seu objetivo é aferir se o colaborador sofreu algum tipo de coação”.

Com relação à eficácia, o acordo existente e válido somente será eficaz se for submetido à homologação judicial, ainda conforme o § 7º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013. Logo, não sendo homologado, o acordo existirá e será válido, porém, ineficaz, não se produzindo os efeitos jurídicos intentados pelas partes. Para que qualquer dos benefícios (prêmios) sejam passíveis de aplicação, a colaboração deve alcançar um dos resultados previstos nos incisos do *caput* do art. 4º já mencionado, que serão estudados mais adiante.

Sendo negócio jurídico, é personalíssimo, ou seja, não pode ser impugnado por coautores ou partícipes do delator na organização criminosa e nas infrações penais por ela praticadas. No mesmo sentido, o acordo não pode atingir o delatado isoladamente, apenas as imputações constantes dos depoimentos do colaborador ou as medidas restritivas de direitos que passíveis de serem adotadas.

O Supremo Tribunal Federal inclusive declarou, no Informativo 796 (HC 127.483/PR) que a personalidade do colaborador, ou eventual descumprimento de anterior acordo de colaboração, não invalidam o acordo em composição.

## **2.2. Pressupostos para o acordo de colaboração premiada – utilidade e interesse público**

Tendo em vista a natureza jurídica dúplice da delação premiada, sendo também meio de obtenção de prova, importante mencionar que pressupõe a utilidade e o interesse públicos, conforme disposto no art. 3º-A da Lei do Crime Organizado.

Quanto à utilidade, a colaboração deve conferir vantagens reais à investigação e ser eficaz para se atingir suas finalidades de identificação dos demais criminosos, localizar produtos, instrumentos e vítimas.

Com relação ao interesse público, deve-se levar tanto em consideração a vantagem da colaboração para o Estado quanto os prêmios concedidos ao colaborador. A concessão de benefícios ao investigado ou acusado somente se justifica se ela se mostrar razoável e proporcional frente à importância das informações por ele transmitidas<sup>16</sup>.

As 2ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal expediram a Orientação Conjunta nº 01/2018. De plano, observa-se que no item 1 está disposto

---

<sup>15</sup> CAPEZ, Rodrigo. **O acordo de colaboração premiada na visão do Supremo Tribunal Federal**. Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 17, n. 44, p. 117-130, Julho-Setembro/2016. Disponível em <https://bit.ly/3ouhiWE>. Acesso em: 01 mai. 2022.

<sup>16</sup>ZANELLA, Everton Luiz. **Os institutos da colaboração premiada e da captação ambiental e as novidades do Pacote Anticrime**. Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 22, nº 57, p. 121-143, jan./mar. 2021.

que são atendidos a utilidade e o interesse público desde que se resulte em um ou mais dos resultados previstos no art. 4º da Lei 12.850/2013.

Ainda, no item 24.3 está desvelado que o pacto premial em questão depende da demonstração do interesse público, assim demonstrando quatro parâmetros, quais sejam:

- a) oportunidade do acordo;*
- b) efetividade e utilidade do acordo: relativa à capacidade real de contribuição do colaborador para a investigação, por meio do fornecimento de elementos concretos que possam servir de prova;*
- c) explicitação sobre quantos e quais são os fatos ilícitos e pessoas envolvidas que ainda não sejam de conhecimento do Ministério Público Federal;*
- d) indicação dos meios pelos quais se fará a respectiva prova.*

Dessa forma, percebe-se que o Estado se preocupa com o que o colaborador pode efetivamente contribuir através do acordo celebrado, conferindo efetividade e utilidade, bem como oportunidade. O que se intenta é que parte do *jus puniendi* estatal seja renunciado caso o delator indique lideranças, locais, pessoas e produtos do crime.

### **2.3. Prêmios**

Observados os pressupostos legais, o acordo de colaboração premiada pode conferir benefícios ao colaborador, quais sejam (i) o perdão judicial, (ii) a redução da pena privativa de liberdade em até 2/3 (dois terços), (iii) a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, (iv) o não oferecimento de denúncia, bem como a (v) redução da pena até a metade ou a (vi) progressão de regime, caso o acordo seja celebrado e homologado após a sentença.

Cumpra apenas mencionar que, conforme Masson e Marçal (2021), ocorre a incidência dos prêmios na Lei 12.850/2013 às infrações penais conexas aos crimes de organização criminosa, ainda que estes sejam disciplinados de forma específica com relação à delação. Do contrário, não seria interessante a realização do acordo de colaboração por parte dos delatores, o que simplesmente esvaziaria a eficácia do instituto.

Há divergências doutrinárias acerca da cumulação de prêmios quando da celebração do acordo de delação premiada. Cezar Roberto Bitencourt e Paulo César Busato entendem que os benefícios são alternativos, aduzindo que a legislação em sua própria redação não permite a cumulação dos mesmos<sup>17</sup>. Masson e Marçal (2021) defendem a cumulação dos prêmios, pois tendo em vista o cabimento do não oferecimento da denúncia, não se encontram óbices para que sejam cumulados demais prêmios. Já Afrânio Silva Jardim<sup>18</sup> compreende que os benefícios

---

<sup>17</sup>BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. **Comentários à lei de organização criminosa**: Lei n. 12.850/2013. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 129.

<sup>18</sup>JARDIM, Afrânio Silva. **Nova interpretação sistemática do acordo de cooperação premiada**. In: ESPINEIRA, Bruno, CALDEIRA, Felipe (orgs). *Delação Premiada*, ob. cit. p. 37-39.

não são nem cumulativos, nem alternativos, afirmando que as partes não devem sequer especificar no acordo qual o prêmio deverá incidir.

Com relação ao (i) perdão judicial, este é previsto no *caput* do art. 4º da Lei nº 12.850/2013. Trata-se de perdão judicial concedido através de sentença declaratória de extinção de punibilidade, portanto, nos moldes do art. 107, IX, do Código Penal. Em tal hipótese, reconhece-se a prática de um fato típico e ilícito, culpável, entretanto, o magistrado deixa de aplicar a pena. A Súmula 18 do Superior Tribunal de Justiça<sup>19</sup> corrobora com o apresentado. Percebe-se, aqui, que para que o colaborador tenha o benefício do perdão judicial, impõe-se que tenha sido denunciado e regularmente processado.

Mesmo que o perdão judicial não tenha sido elencado na proposta inicial, poderá ser requerido a qualquer tempo, pelo Ministério Público ou pela Autoridade Policial – durante a fase inquisitória e a partir de manifestação do Ministério Público –, conforme § 2º do art. 4º mencionado retro.

Quanto à (ii) redução da pena privativa de liberdade em até 2/3 (dois terços), depreende-se do já mencionado *caput* do art. 4º da LCO que não houve disposição do *quantum* mínimo de decréscimo da pena. Assim, há divergência doutrinária, vez que ou se utiliza o menor *quantum* de diminuição de pena previsto no Código Penal e na legislação especial, que é de 1/6 (um sexto); ou recorre-se ao menor *quantum* de diminuição de pena previsto em dispositivos legais os quais prelecionam sobre a colaboração premiada, sendo, assim, de 1/3 (um terço).

*Importa destacar que a redução aplicável se insere na terceira etapa de fixação da pena, por consistir em causa especial de diminuição da pena de natureza procedimental. A razão para tanto é que claramente a lei tem a pretensão de redução global da pena privativa de liberdade e, dado que a aplicação das causas especiais de redução de pena é a última etapa da fixação, é nela que deve haver a incidência. Há ainda outro detalhe: como a natureza da causa especial é procedimental, ela não se confunde com as demais causas materiais de diminuição de pena. (BITENCOURT, 2016)*

A (iii) substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, também elencada no art. 4º, *caput*, da Lei 12.850/213, não consiste na substituição nos moldes do art. 44 do Código Penal. Tal substituição, conforme Masson e Marçal (2021), atende apenas às modalidades descritas no art. 43, CP, sem as condicionantes do dispositivo legal seguinte.

O (iv) não oferecimento de denúncia está instituído no § 4º do art. 4º da LCO, sendo um benefício pré-processual. Está condicionado a duas questões: não ser o colaborador líder da organização criminosa e ser o primeiro a prestar efetiva colaboração. Assim, que se tenha alcançado um dos resultados esperados do *caput* do art. 4º em comento. Isto posto, sendo concedida a imunidade, o Ministério Público deixará de oferecer denúncia e, ao final, promoverá o arquivamento dos autos de investigação, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal, encaminhando-os à instância de revisão ministerial. Consiste, assim, em

---

<sup>19</sup>“A sentença concessiva do perdão judicial é declaratória de extinção da punibilidade, não subsistindo qualquer efeito condenatório”.

simples arquivamento de procedimento investigativo, sem, contudo, gerar coisa julgada material.

Tal benefício é, conforme o art. 6º da Lei 12.850/2013, objeto de acordo que será realizado por escrito e submetido a homologação judicial (art. 4º, § 7º). Consequentemente, não preenchendo os requisitos do § 4º, sequer haverá homologação, por não atender aos requisitos legais (art. 4º, § 8º).

Assim sendo, depreende-se que o acordo de imunidade, em realidade, é submetido a um duplo controle, tendo em vista que o primeiro ocorre na seara judicial, havendo a homologação do acordo, e o segundo, pelo Ministério Público, uma vez que ao encaminhar os autos à instância de revisão para a promoção de arquivamento, estará sujeito o pacto tanto à homologação da promoção, quanto à negativa de tal, concluindo que o acordo de não oferecimento de denúncia não é inteligível. Nesta hipótese, o caso será atribuído ao órgão de revisão ministerial, que poderá negociar com o colaborador um prêmio diferente da imunidade, ou sequer entendendo pela celebração de acordo premial, optando pelo oferecimento de denúncia.

Cumpra mencionar que o acordo de imunidade já estava previsto no art. 26, item 3, da Convenção de Palermo<sup>20</sup>, bem como no art. 37, item 3, da Convenção de Mérida<sup>21</sup>.

Caso a colaboração seja posterior à prolação de sentença, poderá haver a (v) redução da pena até a metade ou a (vi) progressão de regime, ambas precepcionadas no § 5º do art. 4º da Lei 12.850/2013, sendo, portanto, benefícios pós-processuais. No dispositivo legal há o apontamento quanto a ausência dos requisitos objetivos para a progressão de regime. A Lei de Execução Penal exige, no art. 112, *caput* e incisos I a VIII, e § 3º, III, que seja cumprido um determinado período de pena para que seja possível a progressão prisional a regime menos severo, sendo este o requisito objetivo. Assim, nos casos em comento, não incide a vedação à progressão *per saltum*, disposta na Súmula 491 do STJ<sup>22,23</sup>.

Contrariamente, Bitencourt (2016) entende pela inconstitucionalidade do § 5º mencionado retro, com base no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, que prevê que a “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

### **3. Limites à delação premiada, direitos e deveres do colaborador e rescisão**

#### **3.1. Limites à delação premiada**

---

<sup>20</sup>Convenção de Palermo, art. 26, 3. “Cada Estado Parte poderá considerar a possibilidade, em conformidade com os princípios fundamentais do seu ordenamento jurídico interno, de conceder imunidade a uma pessoa que coopere de forma substancial na investigação ou no julgamento dos autores de uma infração prevista na presente Convenção”.

<sup>21</sup>Convenção de Mérida, art. 37, 3. “Cada Estado parte considerará a possibilidade de prever, em conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, a concessão de imunidade judicial a toda pessoa que preste cooperação substancial na investigação ou no indiciamento dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção”.

<sup>22</sup>“É inadmissível a chamada progressão *per saltum* de regime prisional”.

<sup>23</sup>No mesmo sentido, Walter Barbosa Bittar, **Delação premiada**, p. 186.

Como exposto alhures, o Pleno do Supremo Tribunal Federal discutiu acerca da colaboração premiada e a sua homologação, em sede do HC nº 127.483/PR. A partir deste e outros entendimentos ao longo dos anos, sobretudo em casos atinentes à operação Lava Jato, o Tribunal veio inferindo que o acordo de colaboração, homologado, produz efeitos em razão do cumprimento dos deveres assumidos no pacto. Portanto, ao não ser homologado, sequer produzirá efeitos, não sendo concedidos os benefícios intentados pelos colaboradores, tendo em vista a não eficácia do negócio jurídico.

E mais, em julgamento de agravo regimental interposto questionando a distribuição da PET 7.003, a maioria dos ministros concluiu no sentido de que o acordo de colaboração devidamente homologado individualmente pelo relator deve, em regra, produzir seus efeitos diante do cumprimento dos deveres assumidos pelo colaborador, mas que ao órgão colegiado cabe eventual análise de sua legalidade, nos termos do artigo 966 (parágrafo 4º) do Código de Processo Civil<sup>24</sup>.

Interessante que na mesma ocasião o Supremo definiu que o relator deve homologar, monocraticamente, o acordo de colaboração, nos moldes do § 7º do art. 4º da LCO, bem como entendeu que o Tribunal Pleno tem a competência de, conforme § 11 do mesmo dispositivo legal, verificar o cumprimento dos termos do acordo e sua eficácia.

Ocorre que ao visualizar o acordo de colaboração premiada como um negócio jurídico, confere-se ao mesmo um traço personalíssimo. Dessa forma, não se admite impugnação do instrumento por terceiros delatados, “uma vez que a celebração do acordo, por si só, não atinge a esfera jurídica de terceiro delatado, não fazendo prova contra este”<sup>25</sup>.

Outra importante decisão em sede do HC nº 127.483/PR foi a de conferir critério de confiança apenas ao resultado advindo da colaboração, não se impondo desconfiança subjetiva por quebra de acordo firmado em momento anterior. Ainda, foi nesse momento em que se pugnou pela não influência da personalidade do delator como fator de valoração.

Na mesma ocasião, determinou-se que atingido o resultado esperado pelo negócio jurídico celebrado, não seria de competência do órgão julgador o questionamento dos termos da homologação, em respeito ao princípio da proteção da confiança e segurança jurídica. Ocorre que, diversamente, entendem alguns autores, como Carlos Alexandre Klomfahs, que não somente deve ocorrer a verificação da validade, da existência e da eficácia do acordo de delação, mas também que no momento da homologação deve-se atentar à constitucionalidade do instrumento.

## **3.2. Direitos e deveres do colaborador**

### *3.2.1 Direitos do colaborador*

---

<sup>24</sup>KLOMFAHS, Carlos Alexandre. **Os limites constitucionais da homologação da colaboração premiada no Supremo Tribunal Federal**. Revista Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, v. 23, n. 2, p. 12. São Paulo, 2017.

<sup>25</sup>SILVA, Marcelo Magno Ferreira e. **A celebração do acordo de colaboração premiada como negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova**: uma análise do HC STF 127.483/PR e breves considerações acerca da gestão das provas no sistema acusatório. Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. n. 30, v. 17, 2018. p. 263-316.

Os direitos do colaborador estão dispostos no rol do art. 5º da Lei de Crime Organizado, vejamos:

- I - usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica;*
- II - ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados;*
- III - ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes;*
- IV - participar das audiências sem contato visual com os outros acusados;*
- V - não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito;*
- VI - cumprir pena ou prisão cautelar em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados.*

Para apontar particularidades dentre o rol elencado acima, com relação ao primeiro inciso, as medidas de proteção mencionadas constam na Lei 9.807/1999 (Lei de Proteção a Colaboradores, Testemunhas e Vítimas), dispostas no art. 7º da mesma, tais como segurança na residência ou a preservação da identidade, imagem e dados pessoais, bem como encontra-se a possibilidade de alteração do nome completo da pessoa sob proteção, no art. 9º. Dessa forma,

*duas observações são pertinentes: a) o termo de acordo da colaboração premiada deverá ser feito por escrito e conter a especificação das medidas de proteção ao colaborador e à sua família, quando necessário (art. 6.º, V, da Lei 12.850/2013); b) o ingresso no programa de proteção, as restrições de segurança e demais medidas por ele adotadas terão sempre a anuência da pessoa protegida ou de seu representante legal (art. 2.º, § 3.º, da Lei 9.807/1999). (MASSON E MARÇAL, 2021)*

Quanto à preservação de nome, imagem e outras informações sobre o colaborador, disposta no inciso II, trata-se de direito que, caso seja violado, incorrerá no crime contido no art. 18 da Lei nº 12.850/2013, qual seja, o de revelar identidade, fotografar ou filmar o colaborador, sem sua prévia autorização por escrito. Relaciona-se diretamente com o inciso V, que se direciona aos meios de comunicação, ou seja, a imprensa em geral.

Esse direito perdura até o momento de recebimento da exordial acusatória, posto que mesma ocasião em que o sigilo do termo de colaboração também se encerra, não sendo possível obstar às partes a identidade do delator.

*duas observações são pertinentes: a) o termo de acordo da colaboração premiada deverá ser feito por escrito e conter a especificação das medidas de proteção ao colaborador e à sua família, quando necessário (art. 6.º, V, da Lei 12.850/2013); b) o ingresso no programa de proteção, as restrições de segurança e demais medidas por ele adotadas terão sempre a anuência da pessoa protegida ou de seu representante legal (art. 2.º, § 3.º, da Lei 9.807/1999)<sup>26</sup>.*

---

<sup>26</sup>SANTOS, Marcos Paulo Dutra. **Colaboração (delação) premiada**. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 163.



Os incisos III e IV tratam de direitos relevantes, posto que, com o objetivo de que seja preservada a integridade e a identidade do colaborador, assentou-se pela escolta do delator, separando-o dos demais coautores e partícipes. Ainda, houve a estipulação do testemunho oculto (FERNANDES, 2009), sendo muito aproximado ao que se encontra no art. 217 do Código de Processo Penal, contudo, não necessitando de motivação judicial.

Além, o colaborador tem o direito de cumprir pena ou prisão cautelar em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados (inciso VI), como evidente medida de proteção, não consistindo nas dependências separadas relativo à mesma unidade prisional.

Ainda, o colaborador também tem o direito de assistência através de defensor, constituído ou público, durante todos os atos da colaboração, conforme descrito no art. 3º-C, § 1º, bem como no art. 4º, §§ 7º, 9º e 15.

### 3.2.2 *Deveres do colaborador*

O colaborador, além de direitos, possui deveres, contidos no art. 3º-C, §§ 3º e 4º, da Lei de Crime Organizado, conquanto seja o dever de narrar tudo o que sabe sobre os fatos ilícitos apurados e apresentar todos os elementos, circunstâncias e provas que corroborem com o que está a ser investigado.

Assume o compromisso legal, elencado no art. 4º, § 14, de dizer a verdade, sobretudo renunciando ao direito fundamental ao silêncio – em outras palavras, não exercendo-o –, sob pena de incorrer no crime tipificado no art. 19 de mesma lei.

### 3.3. **Rescisão do acordo de colaboração premiada**

Uma das formas de se desfazer acordo homologado de colaboração premiada é a rescisão. Incluídos pela Lei nº 13.964/2019, os §§ 17 e 18 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013 dispõem duas situações passíveis de rescisão, conquanto sejam a omissão dolosa sobre os fatos objeto da colaboração e a não-cessação das atividades ilícitas pelo colaborador.

Na doutrina de Marçal e Masson (2021), há a menção de situações que vêm ensejando a rescisão de acordos de colaboração, sendo fatos atribuídos ao delator que age de má-fé, quando por exemplo se furta a verdade, ou mente; quando se recusa a prestar informações de seu conhecimento ou de entregar documentos ou provas.

Entretanto, a rescisão não se resguarda apenas a atos praticados pelo colaborador. É possível também em relação a fatos atribuídos ao Ministério Público, como se verifica nos casos de o órgão ministerial não pleitear em favor do colaborador os benefícios legais avançados; de não serem assegurados ao colaborador seus direitos contidos no art. 5º da LCO, já mencionados alhures; e de o *Parquet* desprestigiar o caráter sigiloso do pacto premial.

Ainda, há o entendimento doutrinário de rescisão caso haja o descumprimento das obrigações pactuadas, conforme mencionado por Zanella (2021) e Cleber Masson e Vinícius Marçal (2021). Importante perceber que é válida a hipótese em se tratando de não cumprimento tanto pelo colaborador quanto pela autoridade celebrante.

Caso a rescisão tenha sido em razão de atos do delator, insta a possibilidade de se usar todos os elementos probatórios por ele fornecidos, ainda que em seu desfavor, tendo em vista ser o responsável pelo descumprimento. *A contrario sensu*, sendo o Ministério Público quem deu causa, “o colaborador poderá, a seu critério, fazer cessar a cooperação, assegurada a manutenção dos benefícios concedidos e as provas já produzidas”<sup>27</sup>.

#### **4. Provas na colaboração premiada: validade e prova ilícita**

Considerando que o acordo de colaboração premiada tem o aspecto de meio de obtenção de prova, é necessário se analisar o seu valor probante (MESSA, 2012). Parte da doutrina entende que o pacto premial tem caráter incriminatório, sendo necessária a descrição pormenorizada que seja conforme o objeto da colaboração; por outro lado, há quem entenda que os delatores incriminam inocentes, colaborando falsamente, com o intuito de obter benefícios.

Conforme Távora e Alencar (2009, p. 362), para que a delação tenha *status* probatório, deve se submeter ao contraditório, sendo assegurada a presença de defensor nos atos da avença. Assim, a formação da convicção do magistrado ocorre através da livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial (art. 155 do Código de Processo Penal).

A validade da delação, então, dá-se através da “exigência da constatação de sua credibilidade, a ser obtida mediante a perquirição do móvel do colaborador na sua prestação” (MESSA, 2012). O juiz denega a validade do acordo, no momento da prolação de sentença e de avaliação da homologação ou não do instrumento, caso tenha havido rescisão ou ineficácia do mesmo.

Dessa forma, a valoração do conteúdo probatório da colaboração premiada tange a avaliação de as declarações do colaborador configurarem como fontes ou meios de prova; se são úteis e passíveis de comprovação ou se por si sós corroboram com a verdade no processo. É por esse motivo que o acordo premial é qualificado como sendo somente meio de obtenção de prova, não podendo, isoladamente, viabilizar uma condenação. É nesse sentido que corrobora o art. 4º, § 16 e seus incisos, da Lei 12.850/2013.

É condição de validade do acordo de colaboração a homologação judicial (Ministro Teori Zavascki na Petição 5.209-STF). A homologação é o momento em que se analisa a legalidade, a regularidade formal e a voluntariedade durante a realização do pacto, sendo então neste momento em que se verifica, justamente, se o delator apenas visou a obtenção de prêmios, incriminando falsamente seus comparsas, ou se de fato colaborou com as autoridades.

Quanto à questão de se tratar a colaboração premiada de uma forma de obtenção de provas, é possível que se desvelem crimes que não tenham relação com o objeto da investigação, sendo um evidente caso de encontro fortuito ou conhecimento fortuito de provas, comumente conhecido como serendipidade (“Princípio da Serendipidade”). Nesse sentido, aduziu o Ministro Dias Toffoli, no voto condutor do julgamento da questão de ordem no Inquérito nº 4.130/PR (CAPEZ, 2016).

---

<sup>27</sup>FONSECA, Cibele Benevides Guedes. **Colaboração premiada**. Belo Horizonte: Del Rey, 2017, p. 158.

Ainda no voto condutor, aduziu que

*[...] a competência para processar e julgar os crimes delatados pelo colaborador, que não sejam conexos com os fatos objeto da investigação matriz, dependerá do local em que consumados, da sua natureza e da condição das pessoas incriminadas (prerrogativa de função).*

Outrossim, há o instituto da prova emprestada ou o compartilhamento de provas, que consiste na prova regularmente produzida em determinado processo e trasladada documentalmete a outro, a fim de neste ser valorada<sup>28</sup>.

A Primeira Turma do STF, no Inquérito 3.305-AgRg de 2016, conferiu a admissibilidade da prova emprestada produzida em processo penal, mesmo em se tratando de procedimentos sigilosos. Contrariamente, Aury Lopes Jr. (2018) pugna pela transferência de provas quando não decretado sigilo, entretanto, devendo haver limitações em casos de prova testemunhal ou técnica, respeitando o contraditório.

São requisitos, segundo Badaró (2018), para a transferência de provas: (i) a prova do primeiro processo deve ter sido produzida perante o juiz natural; (ii) a prova produzida no processo originário deve ter possibilitado o exercício do contraditório perante a parte do segundo processo; (iii) o objeto da prova deve ser o mesmo em ambos os processos; e (iv) o âmbito da cognição do primeiro processo tem de ser o mesmo no segundo<sup>29</sup>.

Isto posto, no âmbito da colaboração premiada, não se demonstra razoável que seja dada a promessa ao colaborador de que será beneficiado ao produzir provas contra si mesmo e, posteriormente, permita seja imposta uma sanção mais severa, em processo ou esfera diversa da original. É por esse motivo que se deve ter cautela no momento da prova emprestada, não devendo violar, na seara da delação premiada, direitos fundamentais tais quais de intimidade, sigilo das comunicações, entre outros<sup>30</sup>.

É por esse motivo que se dispõe cláusula autorizadora da utilização válida das provas obtidas na colaboração premiada em qualquer outra investigação e ações em outras esferas, bem como seu empréstimo em outros órgãos estatais. Todavia, existe a possibilidade de, justamente, limitar-se o compartilhamento das provas, como ocorreu no acordo avençado no caso JBS<sup>31</sup>.

Nesse sentido, tem-se o Estudo Técnico nº 01/2017 da 5ª Câmara de Coordenação de Revisão do Ministério Público Federal, que apresentou o seguinte:

*Havendo interesse no acesso a documentos e informações obtidos em colaboração premiada, deve-se aderir aos benefícios negociados com a empresa colaboradora. Trata-se de limites similares, dada a natureza sensível dos interesses em questão, às que legalmente existem no que toca a dados protegidos por sigilo, como o fiscal e*

<sup>28</sup>GRINOVER, Ada Pellegrini. **Prova emprestada**. São Paulo: Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 1, n. 4, p. 60-69, 1993.

<sup>29</sup>BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo penal**. 5 ed. São Paulo: RT, 2018. p. 399.

<sup>30</sup>GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **Limites ao compartilhamento de provas no processo penal**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 122, p. 59, ago. 2016.

<sup>31</sup>Mais especificamente, cláusula 19, § 3º, do acordo de colaboração premiada na Pet. 7.003-STF.

*bancário, em que se permite o conhecimento do conteúdo, desde que respeitados os limites de proteção (transferência do dever de guarda e sigilo).*

Mais adiante, no mesmo documento ministerial (p. 28/29) menciona-se a necessidade de o Estado agir com lealdade e boa-fé, não podendo se valer das informações prestadas para “se voltar contra a própria parte”.

Vem se tornando usual o uso do modelo de acordos pactuados com cláusulas limitantes do compartilhamento com autoridades, mantendo o seu sigilo e afastando a necessidade do colaborador de prestar esclarecimentos sobre os fatos.

Corroborando com o exposto acerca da prova emprestada, tem-se a Orientação Conjunta nº 1/2018 do Ministério Público Federal. Segue:

*39. As provas decorrentes do acordo de colaboração premiada poderão ser compartilhadas com outros órgãos e autoridades públicas nacionais, para fins cíveis, fiscais e administrativos, e com autoridades públicas estrangeiras, inclusive para fins criminais, com a ressalva de que tais provas não poderão ser utilizadas contra os próprios colaboradores para produzir punições além daquelas pactuadas no acordo. Esta ressalva deve ser expressamente comunicada ao destinatário da prova, com a informação de que se trata de uma limitação intrínseca e subjetiva de validade do uso da prova, nos termos da Nota Técnica no 01/2017, da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.*

Dessa forma, não há óbices para que o conteúdo colhido durante a colaboração seja utilizado tanto em âmbito penal como extrapenal, desde que sejam correlatos e que não sejam empregados contra os próprios prestadores das informações.

E mais, a jurisprudência vem permitindo que as provas sejam compartilhadas com autoridades não aderidas no pacto premial, contudo, apenas quando o objetivo seja investigar terceiros.

No que diz respeito à valoração probatória do acordo de colaboração premiada, uma prova é admissível sempre que nenhuma norma a exclua<sup>32</sup>, bem como está previsto na Constituição Federal, em seu art. 5º, LVI, que são “inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”. Ainda, corroborando com o assunto, o art. 157 do Código de Processo Penal também considera tais provas inadmissíveis, e classifica-as como as produzidas em violação a normas constitucionais ou legais.

Logo, é prova ilícita aquela que viola regra de direito material ou a Constituição no momento da sua coleta, anterior ou concomitante ao processo, mas sempre exterior a este (fora do processo)<sup>33</sup>.

Não é incomum que se relacione o instituto da delação premiada com provas sendo obtidas de forma ilícita, uma vez que se pressupõe violar, durante a sua formação, princípios

---

<sup>32</sup>CORDERO, Franco. **Procedimento penal**, cit., v. 2, p 44.

<sup>33</sup>JUNIOR, Aury Celso Lima Lopes. **Fundamentos do processo penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019, ed. 16, p. 394.

constitucionais, tais como do contraditório e ampla defesa, bem como da presunção de inocência.

Sobre a admissibilidade das provas ilícitas, tem-se diferentes posicionamentos acerca da “teoria das provas ilícitas”. Uma delas, sendo a única pertinente a se utilizar, é a da admissibilidade da prova ilícita a partir da proporcionalidade *pro reo*, a qual destaca que tal elemento probatório pode ser admitido e valorado apenas quando se revelasse a favor do réu<sup>34</sup>.

No mesmo sentido, Greco Filho aduz que “uma prova obtida por meio ilícito, mas que levaria à absolvição de um inocente (...) teria de ser considerada, porque a condenação de um inocente é a mais abominável das violências e não pode ser admitida ainda que se sacrifique algum outro preceito legal”<sup>35</sup>.

É de tal forma que entendemos quanto ao acordo premial, devendo se levar em consideração todo o rigor inerente ao pacto, sobretudo valendo-se do termo de compartilhamento de provas, que devidamente disporá em quanto à partilha de provas sem que prejudique o colaborador e, não havendo outra saída, valorando-se pela admissibilidade da prova eventualmente obtida de forma ilícita, contudo, que tenha a aptidão de beneficiar o então réu.

## 5. Conclusão

Ao final do acordo de colaboração premiada, o mesmo deve ser encaminhado ao juiz para que seja analisada a voluntariedade e sua manifestação de vontade do delator, a regularidade e a legalidade, bem como a adequação dos prêmios concedidos e dos resultados obtidos. Na ocasião, pode o magistrado homologá-lo, rejeitá-lo ou determinar que seja adequado.

Para tanto, o pedido de homologação é distribuído de forma sigilosa, conforme a redação do art. 7º da Lei nº 12.850/2013, e conterà apenas as informações que não identifiquem o colaborador e o objeto da colaboração. Contudo, importante mencionar que, caso a delação seja realizada durante uma ação penal, desnecessária será a distribuição do instrumento, sendo competente o juízo da instrução e julgamento da causa.

É resguardado ao pacto premial e seu pedido de homologação o sigilo legal, entretanto, as informações são encaminhadas diretamente ao juiz que o receber, que deve decidir quanto a sua homologação no prazo de 48 horas (art. 7º, § 1º, LCO). O acesso aos autos será restrito, conforme tal sigilo, ao magistrado, ao *Parquet* e à Autoridade Policial, para que, nos termos do § 2º de mesmo dispositivo legal, seja garantido o êxito das investigações.

Ainda, evidentemente é assegurado ao defensor o amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, em conformidade com a Súmula Vinculante 14<sup>36</sup>. Esse ato é condicionado à autorização judicial, não consistindo, por sua vez,

---

<sup>34</sup>Id, *ibid*, p. 398.

<sup>35</sup>VASCONCELLOS, Vinicius Gomes. **Tutela constitucional das liberdades**, p. 112-113, *apud* FERNANDES, Antonio Scarance. Processo penal constitucional, cit., p. 81.

<sup>36</sup>“É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.”

em ato nulo o indeferimento ao acesso universal do investigado ou acusado à integralidade dos termos de colaboração premiada de terceiro<sup>37</sup>.

Quanto à preceituação de que é necessária outorga judicial prévia para o acesso aos autos, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, é ônus da defesa requerer o acesso ao juiz que supervisiona as investigações<sup>38</sup>, com o fulcro de se possuir controle de quais defensores que efetivamente acessaram a investigação<sup>39</sup>. Inequivocamente, caso seja indeferida a vista sem fundamentação por parte do magistrado, é direito do defensor do investigado recorrer ao mandado de segurança ou à reclamação constitucional.

Já o § 3º do art. 7º retomado, com alteração advinda do Pacote Anticrime, menciona que o acordo premial e os depoimentos do colaborador manter-se-ão em sigilo até o momento do recebimento de queixa-crime ou denúncia ministerial, sendo vedado ao magistrado que decida pela publicidade do instrumento e seus documentos antes desse ato. Dessa forma, o sigilo legal findará, podendo ser os documentos até então sigilosos acessados pelos demais denunciados.

Assim, sendo realizada uma colaboração efetiva e respeitados os termos do acordo formalizado e homologado, percebe-se que o colaborador reivindicou de direitos fundamentais para cooperar com as autoridades, produzindo provas (indícios de) contra si e contra terceiros<sup>40</sup>, em troca de benesses e menor rigor condenatório, uma vez que a Lei nº 12.850/2013 conferiu proteção aos interesses envolvidos.

## 6. Referências bibliográficas

ALVES, Francisco Sérgio Maia. **Repercussão dos acordos de leniência e de colaboração premiada celebrados pelo Ministério Público Federal sobre as competências do Tribunal de Contas da União**. Revista de Direito Administrativo, v. 277, n. 3, 2018. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/77678>. Acesso em: 14 mai. 2022.

BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. **Comentários à lei de organização criminosa: Lei n. 12.850/2013**. São Paulo: Saraiva, 2014.

BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. **Tratado de direito penal econômico**, v. 2. São Paulo: Editora Saraiva, 2016. 9788547210212. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547210212/>. Acesso em: 13 mai. 2022.

---

<sup>37</sup>STJ: RHC 67.493/PR, Rel. Min. Felix Fischer, 5.ª Turma, j. 19.04.2016.

<sup>38</sup>STF: Rcl 24.116, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2.ª Turma, j. 13.12.2016.

<sup>39</sup>MASSON, Cleber.; MARÇAL, Vinicius. Crime Organizado. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. 9788530993054.

<sup>40</sup>VASCONCELLOS, Vinicius Gomes. Lide na justiça criminal? Sobre a importância do conflito de interesses entre as partes processuais e sua irrelevância para a necessidade do processo penal. São Paulo: Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 119, p. 165-199, abr./jun. 2016. p. 187-188.

CAMPOS, Gabriel Silveira de Queirós. **Temas pontuais sobre ilicitude probatória no processo penal**: denúncia anônima, delação premiada e gravações clandestinas. Brasília: Boletim Científico ESMPU, a. 11, n. 38, jan./jun. 2012.

CAPEZ, Rodrigo. **O acordo de colaboração premiada na visão do Supremo Tribunal Federal**. Cadernos Jurídicos, São Paulo, n. 44, 2016. Disponível em: <https://bit.ly/3ouhiWE>. Acesso em: 1 mai. 2022.

CAPEZ, Rodrigo. **Serendipidade**: o encontro fortuito de prova. Revista Consultor Jurídico, mai. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mai-20/fernando-capez-serendipidade-encontro-fortuito-prova>. Acesso em: 12 mai. 2022.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Crime Organizado**: comentários à nova Lei sobre o crime organizado – Lei no 12.850/2013. Salvador: JusPodivm, 2013.

FERRO, Ana Luiza Almeida; GAZZOLA, Gustavo dos Reis. e PEREIRA, Flávio Cardoso. **Criminalidade organizada**: comentários à Lei nº 12.850/13, de 02 de agosto de 2013. Curitiba: Juruá, 2014.

FIGUEIREDO, Patrícia Vanzolini; JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz; FULLER, Paulo Henrique Aranda; et al. **Lei anticrime comentada**: artigo por artigo. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. 9786555595512. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555595512/>. Acesso em: 5 mai. 2022.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **Limites ao compartilhamento de provas no processo penal**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 122, ago. 2016.

GRECO FILHO, Vicente. **Comentários à lei de organização criminosa**: Lei n. 12.850/2013. São Paulo: Editora Saraiva, 2013. 9788502217799. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502217799/>. Acesso em: 5 mai. 2022.

JUNIOR, Aury Celso Lima Lopes. **Direito processual penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019, 16 ed. 9788553602841.

JUNIOR, Aury Celso Lima Lopes. **Fundamentos do processo penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. 9786555593020. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593020/>. Acesso em: 11 mai. 2022.

KLOMFAHS, Carlos Alexandre. **Os limites constitucionais da homologação da colaboração premiada no Supremo Tribunal Federal**. São Paulo: Revista da Faculdade de Direito, v. 23, n. 2, 2017.

MASSON, Cleber.; MARÇAL, Vinicius. **Crime Organizado**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. 9788530993054. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993054/>. Acesso em: 5 mai. 2022

MENDES, Gilmar Ferreira; FERNANDES, Victor Oliveira. **Acordos de leniência e regimes sancionadores múltiplos**. JOTA, abr. 2021. Disponível em: <https://www.jota.info/especiais/acordos-de-leniencia-e-regimes-sancionadores-multiplos-13042021>. Acesso em: 12 mai. 2022.

MENDONÇA, Andrey Borges. de. **A colaboração premiada e a nova lei do crime organizado (Lei 12.850/2013)**. Custos Legis, Rio de Janeiro, v. 4, 2013.

MESSA, Ana Flávia; CARNEIRO, José Reinaldo Guimarães. **Crime organizado**. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. 9788502149977. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502149977/>. Acesso em: 06 mai. 2022

NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização criminosa**. São Paulo: RT, 2013.

SILVA, Marcelo Magno Ferreira e. **A celebração do acordo de colaboração premiada como negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova: uma análise do HC STF 127.483/PR e breves considerações acerca da gestão das provas no sistema acusatório**. Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. n. 30, v. 17, 2018.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Compartilhamento de provas na colaboração premiada: limites à persecução penal baseada nos elementos de autoincriminação produzidos pelo delator**. Porto Alegre: RDU, n. 87, v. 15. mai./jun. 2019.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes. **Lide na justiça criminal? Sobre a importância do conflito de interesses entre as partes processuais e sua irrelevância para a necessidade do processo penal**. São Paulo: Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 119, abr./jun. 2016.

SOBRINHO, Mário Sérgio. **O crime organizado no Brasil**. In: FERNANDES, Antonio Scarance; ALMEIDA, José Raul Gavião; MORAES, Maurício Zanoide de (coord.). Crime organizado: aspectos processuais. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2009.

ZANELLA, Everton Luiz. **Infiltração de agentes e o combate ao crime organizado**. Curitiba: Juruá, 2016.



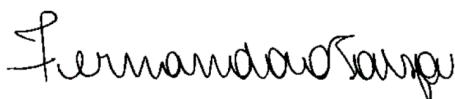
ZANELLA, Everton Luiz. **Os institutos da colaboração premiada e da captação ambiental e as novidades do Pacote Anticrime.** Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 22, nº 57, jan./mar. 2021.

## TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Fernanda de Oliveira Souza, discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº 4170877-6, período matutino, turma E, tendo realizado o TCC com o título: Elementos, regras e particularidades do acordo de colaboração premiada, sob a orientação do(a) Professor(a) Everton Luiz Zanella, declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 20 de maio de 2022.



---

**Assinatura do discente**